

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ª COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP.

AFA HIGH YIELD CREDIT OPPORTUNITY DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS, fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio aberto, inscrito no CNPJ sob nº 42.518.335/0001-46, neste ato representado na forma do seu Regulamento pela sua administradora PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54 autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM por meio do Ato Declaratório, nº 3.585, de 02 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº3900, 10º andar, Itaim Bibi, e sua gestora ACURA GESTORA DE RECURSOS LTDA, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na AV. Brig. Faria Lima, 3900 - Conj 601 - Itaim Bibi inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.167.777/0001-00, e como consultor do fundo AFA CONSULTORIA DECRÉDITO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 47.882.803/0001-80, Ed.: Av. Pres. Juscelino Kubitscheck, 1545 - CJ 71 - Ed. Horizonte JK, Vila Nova Conceição - São Paulo / SP - CEP: 01543 011, neste ato representada na forma de seu estatuto, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, com fundamento no inciso I do artigo 94 da Lei 11.101/2005 requerer a decretação da

FALÊNCIA

face a empresa **VIA CRUZ NEGOCIOS SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.445.028/0001-80, estabelecida à Rodovia Euclides da Cunha, s/n, Barracão 2, Bairro Zona Rural, Fernandópolis/SP, CEP 15.613-899, neste ato representada por seu sócio administrador, na forma de seu Contrato Social, Sr. **SAMUEL MUNHOZ DA CRUZ**, brasileiro, empresário, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 42899894 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº

313.790.128-64, residente e domiciliado na Rua Isaura Ferreira da Cruz, nº 198, Bairro Jardim Rio Grande, CEP: 15601-106, Fernandópolis/SP e **MAIARA CRISTINA MORAES BATISTA DA CRUZ**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 46668845 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 379.655.158-06, residente e domiciliada na Rua Isaura Ferreira da Cruz, nº 198, Bairro Jardim Rio Grande, CEP: 15601-106, Fernandópolis/SP, pelos motivos e fatos s seguir expostos:

I. DA COMPETÊNCIA – FORO DE ELEIÇÃO

Muito embora o contrato de Alienação Fiduciária bem como a Confissão de dívida eleja o foro da Capital de São Paulo, a Lei de Falências em seu artigo 03º determina o Juízo competente o do local do principal estabelecimento da empresa.

II. DOS FATOS – ORIGEM DO CRÉDITO

A Requerente é Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDC que tem como objeto a captação de recursos para aquisição de direitos de crédito. Nesse sentido, em 19.07.2023, as Partes firmaram Contrato de Cessão de Crédito e Outras Avenças ("Contrato de Cessão de Crédito"), por meio do qual as Partes estabeleceram no referido Contrato que cada operação de cessão de crédito seria formalizada por meio da celebração de um Termo de Cessão. "O Cessionário poderá, a seu exclusivo critério e nos termos do seu Regulamento, contratar operações de cessão de Direitos de Créditos com a Cedente, sendo cada uma das referidas operações considerada uma Cessão ("Cessão"), as quais serão formalizadas por meio da celebração de um Termo de Cessão ("Termo").

As Executadas, ao cederem os direitos de crédito, mantiveram-se como coobrigadas com o sacado sendo responsáveis solidárias pelo pagamento dos títulos descritos nos respectivos Termos de Cessão, nas respectivas datas de vencimento, conforme disposto no artigo 275 do CC.

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."

Desde então, a Requerente adotou providências para tentativa de recebimento dos valores devidos, notificado extrajudicialmente a devedora quanto à constituição em mora para o pagamento dos valores em aberto.

Uma vez que a empresa em tratativas em reuniões alega não possui condições em arcar com os pagamentos, sendo inadimplente com inúmeros clientes, que conforme verifica-se na **consulta via TJSP (ANEXO) tem já contra sua pessoa jurídica 13 ações de cobrança**, o que certamente comprova a impossibilidade do exercício de suas atividades fim.

III. DO MÉRITO

A Requerente AFA é credora da Requerida VIA CRUZ, na quantia original de R\$ 432.956,50 (quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), decorrente do Contrato de Cessão de Crédito datado de 19.07.2023

Ocorre que a Requerida não possui condições de arcar com o pagamento, sendo que várias tentativas foram propostas à ela sem nenhum efeito, deixando de adimplir com sua obrigação contratual, caracterizando assim, a IMPONTUALIDADE da Requerida.

Mister ressaltar que o Contrato foi devidamente protestado no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Fernandópolis, Estado de São Paulo, conforme instrumento de protesto anexo.

Apesar de líquida e certa, a Requerida não pagou integralmente a dívida, mesmo depois de todos os esforços despendidos pela Requerente no sentido de liquidação amigável, ensejando motivo hábil para que seja decretada sua QUEBRA, a teor do inciso I, do artigo 94, da Lei nº 11.101/05.

O Tribunal de Justiça de São Paulo é claro quanto a impontualidade comprovada para que seja decretada a falência, conforme Súmula 43:

Súmula 43 do TJSP: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor o alcance dos bens pessoais.

III.1 - Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ)

De acordo com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020 ao artigo 82-A da lei falimentar, é possível que o IDPJ seja instaurado:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10,406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é um importante instituto advindo do Código de Processo Civil de 2015 pelos artigos 133 a 137 objetivando atravessar a pessoa jurídica e responsabilizar a pessoa física do sócio ou administrador pelos ilícitos cometidos, este usando a sua própria empresa. Que é flagrante no presente caso, uma vez que Marcelo simulou e induziu a erro o Fundo com suas artimanhas e depois não honrou com o pagamento e, pior confunde seu patrimônio pessoal com o patrimônio da empresa.

O instituto visa impedir fraudes e possíveis abusos. A nova redação do art. 50 do Código Civil, dada pela Lei no 13.874/2019, chamada de Lei da Liberdade Econômica, lista dois requisitos claros para que o abuso da personalidade jurídica aconteça: o desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Eis o dispositivo reterido:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Neste caso em especial, o requisito essencial seria o do desvio de finalidade que caracteriza o abuso da personalidade jurídica.

Eis o artigo 422 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Agravo de Instrumento 0078808- 39.2011.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 26/05/2011).

Tanto a empresa como o administrador não demonstraram nenhum patrimônio para garantir que o contrato seja cumprido, pois ambos instados a se manifestarem permaneceram silentes.

A não originação dos direitos creditórios acarreta desvio de finalidade e, portanto, configura abuso da personalidade jurídica.

Para tanto, requer que seja conhecido e provido o IDPJ em face de Samuel e Maiara, pelos motivos e razões acima aduzidas, especialmente, pela maneira como agiu e utilizou da empresa para tirar proveito próprio enganando, ludibriando, mentindo e confundindo as partes e pessoas tudo para tirar proveito pessoal, uma vez que agora desaparece e deixa os diversos credores "a ver navios" sem receber pelos valores que foram realmente pagos a Empresa e seus sócios.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a V. Exca digne-se a:

- a) receber a presente exordial e determine a citação da Requerida VIA CRUZ, na pessoa de seu representante legal, por meio de carta de citação, para que, em 10 (dez) dias, conteste, querendo, a presente ação, de acordo com o artigo 98, da Lei nº. 11.101/05, sob pena de, não o fazendo, ser deferido o pedido e decretada imediatamente a sua FALÊNCIA, caso não use da faculdade que lhe confere o Parágrafo Único, do artigo 98, do Estatuto Falencial, depositando, dentro do prazo para a contestação, a quantia correspondente ao total do crédito da Requerente VALECRED, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência, conforme a memória de cálculo anexa.
- b) Ainda que seja aprovado e direcionado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face do administrador MARCELO JOSE

Por fim, requer que todas as intimações e notificações sejam doravante dirigidas Exclusivamente aos seguintes patronos: **HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR - OAB/SP 200.831.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 432.956,50 (quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 19 de junho de 2024.

HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR
OAB/SP 200.831